



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2018 PROCESSO Nº 671/2017 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 08:05, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.444.624/0001-51, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES PARA CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS TERMALÁBEIS E EQUIPAMENTO UNITARIZADORA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação é **INTEMPESTIVA**, pois foi enviada pelo licitante à Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, às 14:13 do dia 09/11/18, enquanto o prazo regulamentar para envio da impugnação era até o final do dia 08/11/18, conforme item 11.1 do presente edital. No entanto, apesar de intempestiva, merece ter seu mérito analisado, dada a relevância dos questionamentos, os princípios da transparência e do interesse público.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Hospital Universitário, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

O edital publicado de pregão eletrônico Nº 106/2018 solicita no Termo de Referência Lote 1, documentos que não correspondem ao item solicitado e no Edital é mencionado que será DESCLASSIFICADA a empresa que não apresentar.

Em Edital Lote 1 – Sistema de segurança para unitarização de medicamentos. DO EDITAL - CERTIFICADOS E GARANTIA: “Apresentar laudo de comprovação de Compatibilidade Eletromagnética (EMC).....” e “Apresentar laudo de conformidade a limites sonoros (ruídos) – dB (A) – atendendo aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 17...”

Sr. Pregoeiro, o equipamento UNITARIZADORA DE MEDICAMENTOS não é um equipamento eletromédico e possui a dispensa de ANVISA RDC 260 (anexo), portanto não há a exigência legal de ensaios com laudo de comprovação de Compatibilidade Eletromagnética. O laudo de conformidade a limites sonoros (ruídos) – dB (A) não



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

condizem com a NR 17 citada onde trata a ergonomia do trabalhador e não há a exigência de LAUDO para a comercialização de equipamentos e sim que cabe a empregador analisar as condições de trabalho.

Os fabricantes destes equipamentos já atendem às legislações vigentes e regras do CREA com assinatura de ART que se responsabilizam pela fabricação de produtos que não sejam prejudiciais à saúde dos usuários ou demais riscos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

O objetivo dos ensaios de Compatibilidade Eletromagnética é garantir que um dispositivo, equipamento ou sistema, funcione de acordo com as suas características operacionais, no seu ambiente eletromagnético, sem impor perturbações intoleráveis aos demais equipamentos, dispositivos ou sistemas que compartilham o mesmo ambiente eletromagnético.

Sendo assim, a dispensa de registro na ANVISA não impede a solicitação de ensaio de compatibilidade magnética.

Quanto ao nível de ruído, a solicitação ("7.5. Apresentar laudo de conformidade a limites sonoros (ruídos) – dB (A) – atendendo aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 17 da Portaria Nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 08 de Junho de 1978, juntamente com as propostas para análise. O laudo deverá ser emitido por Engenheiro(a) e deverá vir acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do laudo.") é de que o fornecedor comprove, por laudo emitido por engenheiro responsável pelo produto que o nível de ruído é compatível com os níveis permitidos na NR17.

Portanto, não cabe, pelos itens dispostos, suspensão do processo.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2018 PROCESSO Nº 671/2017 Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 08h05, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.444.624/0001-51, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES PARA CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS TERMALÁBEIS E EQUIPAMENTO UNITARIZADORA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**. (...). Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. **ROBERTO CARLOS ROSSATO. AUTORIDADE COMPETENTE.**